

## **RELATÓRIO**

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 644, de 2005, do Poder Executivo, que *submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005.*

**RELATOR:** Senador **RAMEZ TEBET**

Vem ao exame da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL o texto do “Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005”, encaminhado pela Mensagem nº 644, do Poder Executivo, de 30 de setembro de 2005.

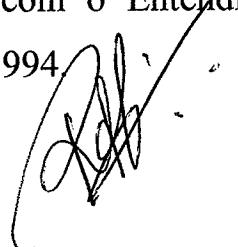
À luz do disposto no artigo 2º, inciso I e §§ 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, a referida Mensagem foi distribuída, em razão da matéria, à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, para relatório preliminar.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00270 DAI/DUEX-XCOI-MSUL-INDI), explica que o Acordo de Comércio Preferencial entre MERCOSUL e Índia contempla concessões mútuas de preferências tarifárias fixas e estabelece disciplinas de



comércio entre as Partes. Tais medidas têm por objetivo facilitar as negociações que se pretende levar a cabo subsequentemente visando ao estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a Índia.

Compõe-se o instrumento internacional em epígrafe de um Texto Base e cinco Anexos. No Texto Base figuram 18 (dezoito) Capítulos. O Capítulo I, “Objetivos do Acordo”, esclarece, em seu Artigo 2, que o ato internacional em pauta constitui um primeiro passo rumo à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia. O Capítulo II, “Liberalização do Comércio”, menciona que os Anexos I e II enumeram, respectivamente, os produtos para os quais são concedidas preferências tarifárias pelo MERCOSUL à República da Índia, e os produtos para os quais tais preferências são outorgadas pela República da Índia ao MERCOSUL, sendo que todos estes produtos estão classificados de acordo com o Sistema Harmonizado (SH). O Artigo 6 define o que seja um “direito aduaneiro”, sobre o qual são aplicadas as preferências tarifárias, o qual inclui quaisquer direitos e taxas cobrados em conexão com a importação de um bem, estando daí excetuados os impostos internos ou outras taxas internas cobradas de forma consistente com o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), de 1994; e as medidas antidumping ou compensatórias, na forma dos Artigos VI e XVI do GATT de 1994, o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT de 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC) e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, bem como outros direitos ou taxas cobrados de maneira consistente com o Artigo VIII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT de 1994.



Segundo estabelece o Artigo 7, tampouco serão aplicadas barreiras não-tarifárias aos produtos incluídos nos Anexos, entendidas as barreiras não-tarifárias como qualquer medida administrativa, financeira, cambial ou outra, por meio da qual uma Parte impede ou dificulta o comércio bilateral por uma decisão unilateral.

O Artigo 8 determina que se uma das Partes Contratantes decidir concluir um acordo preferencial com um Terceiro País, e se a outra Parte Contratante o solicitar, deverá a primeira oferecer oportunidade para consultas com a outra Parte Contratante sobre quaisquer benefícios adicionais ali concedidos.

O Capítulo III, “Exceções Gerais”, determina que as Partes Signatárias poderão adotar ações ou medidas, desde que estas sejam consistentes com os Artigos XX e XXI do Acordo do GATT, já mencionado. Segundo o Capítulo IV, “Empresas Comerciais do Estado”, são também os dispositivos do GATT (Artigo XVII) que regulam o estabelecimento de empresa comercial estatal por qualquer das Partes, devendo a Parte Signatária que a estabeleça, assegurar tratamento não-discriminatório às importações e exportações para as outras Partes Contratantes.

Pelo Capítulo V, “Regras de Origem”, as Partes acordam que os produtos incluídos aos quais são outorgadas preferências tarifárias deverão cumprir as regras de origem estabelecidas no Anexo III do Acordo em pauta.

Também os Capítulos VI (“Tratamento Nacional”) e VII (“Valoração Aduaneira”) remetem ao Acordo do GATT de 1994, respectivamente ao Artigo III e ao Artigo VII, sendo que as questões



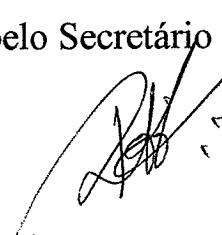
relacionadas à valoração aduaneira serão regidas também pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, da Organização Mundial do Comércio (OMC).

O Capítulo VIII, “Medidas de Salvaguardas”, remete ao Anexo IV do Protocolo para a implementação de salvaguardas sobre a importação de produtos aos quais tenham sido concedidas preferências tarifárias. Também aqui se menciona o Acordo do GATT (Artigo XIX) e o Acordo sobre Salvaguardas da OMC a cujos dispositivos as Partes poderão recorrer, caso assim o decidam.

No que concerne às questões relacionadas à aplicação de medidas antidumping e compensatórias (Capítulo IX) e às barreiras técnicas ao comércio (Capítulo X) o texto do Acordo remete às respectivas legislações nacionais e ao sistema do GATT e da OMC, no primeiro caso, e ao Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC, no segundo.

No tocante a direitos e obrigações relativos as medidas sanitárias e fitossanitárias, o Acordo remete, novamente, ao sistema da Organização Mundial de Comércio, na forma do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC. Acordam, outrossim, cooperar nas áreas de saúde animal e proteção vegetal, segurança de alimentos e reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias por meio de acordos de equivalência e de reconhecimento mútuo a serem concluídos.

Para a administração do Acordo (Capítulo XII), as Partes criam um Comitê Conjunto de Administração, integrado pelo Grupo Mercado Comum, no caso do MERCOSUL, e pelo Secretário de Comércio da Índia ou



seus representantes. O mencionado Comitê terá as funções de assegurar o funcionamento e a implementação do Acordo; considerar e submeter às Partes as modificações e emendas ao mesmo; avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido pelo Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma área de livre comércio; estabelecer mecanismos para estimular a participação ativa dos setores privados nas áreas abrangidas pelo Acordo; sugerir ações futuras relacionadas às áreas abrangidas pelo Acordo e estabelecer os órgãos subsidiários que se façam necessários.

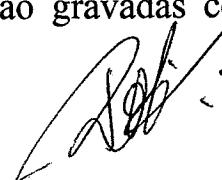
Os Capítulos XIII e XIV, respectivamente, “Emendas e Modificações” e “Solução de Controvérsias” prevêem que as emendas ou modificações ao Acordo serão adotadas por meio de protocolos adicionais ao mesmo, e que as controvérsias que porventura surjam em conexão com a sua aplicação, interpretação ou não-cumprimento será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V. Os Capítulos XV (“Entrada em Vigor”) e XVI (“Denúncia”) estipulam regras para a entrada em vigor e para a denúncia do Acordo em exame, dispondo, o Artigo 31, que, a menos que venha a ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, o presente ato internacional permanecerá vigente até a data de entrada em vigor do Acordo para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

Caberá ao Governo da República do Paraguai, como é de praxe no MERCOSUL, atuar como Depositário do Acordo em tela, notificando os demais Estados Membros do MERCOSUL a data na qual entrará em vigor.

Tendo em vista que a assinatura do Acordo realizou-se em data bastante anterior (25 de janeiro de 2004) à assinatura de seus Anexos (19 de março de 2005), figura no presente ato internacional Disposição Transitória (Capítulo XVIII) que determina que os Anexos mencionados no texto seriam negociados de forma expedita, com o objetivo de breve implementação do mesmo.

Observe-se que, efetivamente, as negociações referentes aos Anexos mencionados não levaram mais do que dois meses, mas curiosamente são os procedimentos internos, desde a assinatura até a sua remessa ao Congresso Nacional, que chamam a atenção pela morosidade, visto haverem transcorrido, neste período, seis meses.

No que diz respeito aos Anexos I e II, cada um deles contém 450 itens, ao todo perfazendo 900 linhas tarifárias. Entre as suas ofertas, a Índia incluiu carnes, calçados e máquinas, aparelhos e materiais elétricos. O MERCOSUL oferece as preferências em químicos orgânicos e máquinas, caldeiras, aparelhos e instrumentos mecânicos. As margens de preferências oferecidas pelo MERCOSUL variam entre 10, 20 e até 100%, neste último caso incluindo-se produtos como fosfatos de cálcio naturais, óleos de petróleo ou de minerais betuminosos para petroquímica; máquinas para fiação de matérias têxteis; ferramentas para texturizar superfícies cilíndricas; motores e geradores; discos magnéticos para unidades de discos rígidos; aparelhos computadorizados para terapia intra-uretral; endoscópios, etc, sendo que todas estas linhas tarifárias estão gravadas com Tarifa Externa Comum zero.



As ofertas de preferências tarifárias da Índia para o MERCOSUL apresentam, também, produtos com margem de preferência da ordem de 100%, porém em menor número, entre eles centrais automáticas para comutação de linhas telefônicas e telegráficas e modens.

O Anexo III apresenta uma lista de definições, não exaustiva, dos termos utilizados no Acordo, bem como critérios de origem e normas concernentes à Certificação de Origem, contendo ainda provisões sobre Zonas Francas e Zonas Aduaneiras Especiais.

O Anexo IV dispõe sobre as condições para a aplicação de medidas de salvaguardas preferenciais, sobre os procedimentos de investigação e transparência necessários para a aplicação das mesmas e sobre salvaguardas provisórias.

Finalmente, o Anexo V estabelece um mecanismo para a solução de controvérsias que porventura tenham surgido em conexão com questões regidas pelo Acordo.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos, o comércio bilateral entre o Brasil e a Índia tem oscilado entre 350 milhões e 1,2 bilhões de dólares norte-americanos nos últimos dez anos. O Brasil exporta para a Índia açúcar, óleo de soja, álcool etílico e minério de ferro. Importa daquele país óleo diesel, fios de poliéster e medicamentos.

Os instrumentos internacionais firmados entre o MERCOSUL, no exercício da personalidade jurídica a ele outorgada pelo Protocolo de Ouro Preto, e outros blocos econômicos ou países, caso do Acordo em

epígrafe, devem ser analisados, ademais do ponto de vista de sua dimensão econômico-comercial, também em seus aspectos político-estratégicos. Nessa última abordagem, verifica-se que acordos de comércio preferencial negociados pelo bloco em seu conjunto, contribuem para o fortalecimento e consolidação do mesmo e projetam, para a comunidade internacional, imagem positiva do MERCOSUL, de previsibilidade e permanência, no que diz respeito à vontade política da integração e consequentemente de segurança jurídica para potenciais investidores na região. Desnecessário destacar, ademais, que a negociação em bloco, em sua qualidade de união aduaneira, favorece extraordinariamente as posições sustentadas pelos países membros, potencializando a sua capacidade negociadora.

É de se destacar, no contexto do presente Acordo, a sua vocação, que se expressa no Artigo 2, para evoluir para a conformação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia.

Assinale-se que o Acordo em tela faz remissão reiterada às normas, já em vigor tanto para o Brasil e demais países do MERCOSUL, como para a Índia, do Acordo do GATT de 1994 e do sistema da Organização Mundial de Comércio. Cabe destacar, também, que a lista de preferências ofertada pelo MERCOSUL concentra-se fundamentalmente em produtos da indústria química, ferramentas e máquinas, bem como alguns dispositivos utilizados nas áreas da informática e das telecomunicações, sendo que muitos destes produtos já desfrutam de tarifa externa comum (TEC) zero para o seu ingresso no MERCOSUL.

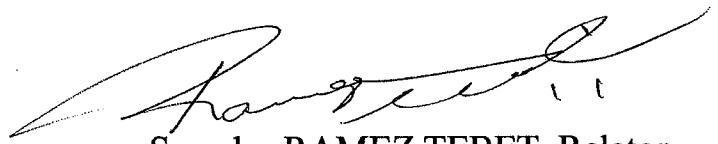
Cabe, ainda, assinalar o disposto no inciso (5) do Artigo 26, que atribui ao Comitê Conjunto de Administração, criado pelo Acordo, a função de estabelecer mecanismos destinados a estimular a participação dos setores

privados nas áreas por ele abrangidas. Tal mecanismo contribuirá para revestir a aplicação do referido instrumento internacional da transparência tão necessária à sua legitimidade social.

Por todo o exposto, recomendamos a aprovação pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional a que for distribuído do texto do “Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005”.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador RAMEZ TEBET, Relator